

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Retificação do D.O. de 11-5-2017
 Onde se lê:
 Pareceres aprovados em 03-5-17 nos termos da Deliberação CEE 30/03.
 Proc. CEE 289/2005 - Reautuado em 25/11/16 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / Fatec São Paulo Parecer 212/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil - Modalidade: Movimento de Terra e Pavimentação, oferecido pela Fatec São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.
 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Leia-se:
 Pareceres aprovados em 03-5-17 nos termos da Deliberação CEE 30/03.
 Proc. CEE 289/2005 - Reautuado em 25/11/16 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / Fatec São Paulo Parecer 212/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil: Movimento de Terra e Pavimentação, oferecido pela Fatec São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.
 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS
Despacho do Diretor Técnico III, de 6-7-2017
 Assunto: Aquisição de medicamentos de fibrose cística
 Interessado: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - CAF

Considerando:
 Os documentos constantes dos processos;
 As reservas de recursos orçamentários;
 A(s) Ata(s) de Registros de Preços onde se constata que as empresas sagram-se vencedoras da(s) licitação(ões).
 Adjuco o(s) medicamento(s) solicitado(s) pela Assistência Farmacêutica, conforme segue:
 Processo: 001.0001.002.363/2017
 Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares Ltda
 Gerais Acido Ursodesoxicolic 150 Mg, Cap/Cp/Cp Rev, Oral, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M301/2016
 Processo: 001.0001.002.364/2017
 Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
 Gerais Linezolid 600Mg, Cap/Cp/Cp Rev, Vo, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M097/2016
 Processo: 001.0001.002.365/2017
 Interlab Farmaceutica Ltda
 Gerais Ranitidina, Cloridrato 15 Mg/ML, Xpe/Sol Oral, Fr, Vo, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M301/2016
 Processo: 001.0001.002.366/2017
 Nutriport Comercial Ltda
 Complemento Alimentar Lacteo C/Vits Sabores Variados Po, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M198/2016
 Processo: 001.0001.002.367/2017
 Portal Ltda
 Gerais Cloreto de Sodio 9 Mg/ML (0,9%), Sol Inj Frasco/ Fr-Ampola IV, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M174/2016
 Processo: 001.0001.002.368/2017
 Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
 Gerais Ciprofloxacino, Clor 500Mg, Cap/Cp/Cp Rev, Vo, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M273/2016
 Processo: 001.0001.002.369/2017
 Prodiet Nutrição Clínica Ltda
 Suplemento Nutric Liq Poli Hiper 1,5Cal Pt=Ou Sup 15%Vet S/Fibr Sabor, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M241/2016
 Processo: 001.0001.002.370/2017
 Support Produtos Nutricionais Ltda
 Alimento Dieta Enteral/Oral Liq Polim 1,5Cal Pt Ac 15% 15Gfibr S/Sac, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M240/2016
 Alimento Dieta Enteral/Oral Po Ç 1A10anos Normoc Normop, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M183/2016
 Suplemento Nutric Oral/Enteral Liq Cont Glicem Polim Normoc Fibr S/Sac, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M238/2016
 Processo: 001.0001.002.371/2017
 Teva Farmaceutica Ltda.
 Gerais Tobramicina 60 Mg/ML, Sol Inal Bucal, A/Flac 5 ML, Inalat, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços M025/2017

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Comunicado
 Deliberações da Reunião Plenária do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo
 261ª Reunião Ordinária do Pleno do CES-SP de 24-02-2017:
 1. Aprovação da Ata da reunião do Pleno 260ª de 20-01-2017.
 2. Aprovação do pedido do conselheiro Arnaldo Marcolino da Silva Filho de inversão de pauta colocando como ultimo o tema para votação da aprovação do regulamento e relatoria da 1ª Conferência Estadual de Saúde das Mulheres.
 3. Aprovação da Nota Técnica sobre o Sispecto e a elaboração de um vídeo para orientar os municípios.
 4. Reprovada a proposta de aprovar no mérito a proposta de minuta de Resolução sobre leitos de saúde mental.
 5. Solicitar a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo cópia do projeto que prevê reforma da assistência farmacêutica para aprofundar a discussão e posteriores encaminhamentos.
 6. Reprovada a proposta de Moção de Repúdio sobre o projeto de reforma da assistência farmacêutica no município de São Paulo.
 7. Homologar a participação do conselheiro Benedito Alves de Souza na reunião do CMS- Itumbiara-Go nos dias 13 e 14-02-2016, para contribuir com a CISTT municipal;
 8. Homologar o convite para participação do conselheiro Douglas Nogueira Alves, na Conferência Municipal de Saúde das Mulheres em Poá no dia 17-02-2017 e I Fórum Regional de Conselhos de Saúde do Alto Tietê- Forsalt 2017, na cidade de Osasco no dia 23-02-2017.

9. Aprovação do calendário e local das Etapas Macrorregionais e Etapa Estadual da 1ª Conferência Estadual de Saúde das Mulheres.
Comunicado
 Nota Técnica: 001 /2017
 Assunto: Identificação dos segmentos para comporem o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo
 Considerando as diretrizes constitucionais estabelecidas no artigo 198, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a Participação da Comunidade na organização do Sistema Único de Saúde;
 Considerando a Lei 8.142, de 28-12-1990 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS;
 Considerando a Lei Estadual - 8.356, de 20-07-1993 que cria o Conselho Estadual de Saúde e dá providências correlatas;
 Considerando o Capítulo III, do Conselho Estadual de Saúde, da Lei Complementar 791, de 09-03-1995, que estabelece o Código de Saúde do Estado de São Paulo;
 Considerando o Regimento Interno em vigor, em seu Art. 3 § 4º Todas as entidades e movimentos populares e sociais estaduais de usuários (as) do Sistema Único de Saúde – SUS devem comprovar a atuação e ação no Estado, em pelo menos abrangência de pelo menos 06 (seis) regiões no âmbito das divisões dos DRS- Departamentos Regionais de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde.
 Considerando o Regimento Interno em vigor, em seu Art. 3 § 5º É vetada às entidades e aos movimentos populares e sociais estaduais de usuários do Sistema Único de Saúde a indicação de representantes que sejam prestadores, trabalhadores (as) na Saúde ou gestores (as) do SUS.
 Considerando o Regimento Interno em vigor, em seu Art. 3 § 6º É vetada a participação de membros do Legislativo e do Judiciário, ou seus representantes, incluindo assessores parlamentares, em razão do preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes.
 Considerando a Resolução 453, do Conselho Nacional de Saúde, de 10-05-2012, que aprova diretrizes para instituição, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde no item III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
 a) associações de pessoas com patologias;
 b) associações de pessoas com deficiências;
 c) entidades indígenas;
 d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
 e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
 f) entidades de aposentados e pensionistas;
 g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 h) entidades de defesa do consumidor;
 i) organizações de moradores;
 j) entidades ambientalistas;
 k) organizações religiosas;
 l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;
 m) comunidade científica;
 n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
 o) entidades patronais;
 p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
 q) governo.;
 Considerando o Comunicado Conselho Estadual de Saúde, Edital das Eleições – Mandato 2017/2019, publicado no Diário Oficial de 04-04-2017; e
 O Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas atribuições legais esclarece em atendimento ao disposto no §2º, do artigo 5º, da Lei 8.356/93, o que segue:
 1. As cadeiras eleivas para o Conselho Estadual de Saúde são destinadas a Instituições, entidades e movimentos populares de saúde, com representatividade de abrangência estadual, que devem comprovar a atuação e ação na comunidade, em pelo menos cinquenta por cento mais uma (50% +1) das divisões administrativas de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde (DRS- Departamentos Regionais de Saúde).
 2. As Instituições, movimentos, associações ou entidades terão representatividade em um único segmento. Em suma, para concorrer à cadeira do segmento trabalhador deve ser representante exclusivamente dos trabalhadores da área da saúde, Lei 453/2012, terceira diretriz;
 3. Responsabilidade do Conselheiro: Embora não recebam remuneração, os Conselheiros de Saúde estão investidos numa função pública, estando sujeitos à responsabilização criminal, em vista do elástico conceito de funcionário público para o Código Penal Brasileiro (artigo327), e civil, por improbidade administrativa, por serem considerados agentes públicos, nos termos da Lei Federal 8.142/90 e Lei Complementar 141/2012;
 4. Responsabilidade do Conselheiro considerando o que rege na Lei 141/2012: Seção IV: Da Fiscalização da Gestão da Saúde
 Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.
 Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:
 I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
 II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
 IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
 V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
 VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.
 Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações; e
 Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.
 5. São considerados profissional de saúde para fins de atuação nos Conselhos de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo, os profissionais de nível universitário já incluído nestas profissões, os técnicos de enfermagem e auxiliares, como seguem:
 a) Biólogos;
 b) Biomédicos;
 c) Profissionais de Educação Física;
 d) Enfermeiros;

e) Farmacêuticos;
 f) Fisioterapeutas;
 g) Fonoaudiólogos;
 h) Médicos;
 i) Médicos Veterinários;
 j) Nutricionistas;
 k) Odontólogos;
 l) Químicos e bioquímicos;
 m) Psicólogos; e
 n) Terapeutas Ocupacionais.
 6. São considerados para fins de atuação nos Conselhos de Saúde usuários, nos termos do Código de Saúde do Estado de São Paulo, que para garantir a legitimidade da participação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho, bem como assessoria de parlamentares de qualquer ente federativo.
 7. As entidades e movimentos populares de saúde não poderão enviar representante que tenha formação profissional na área da saúde, mesmo sendo aposentado para representar o segmento usuário.
 8. As Entidades, ONGs e Associações que recebem financiamento do poder público, não podem estar na vaga do segmento usuário, por incorrer em dependência econômica para sua sobrevivência de acordo com o art.68 da lei complementar 791/1995.

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

Retificação do D.O. de 25-4-2017
 Deliberação CIB - 22, de 24-4-2017
 Onde se lê:
 13. Emenda Parlamentar Federal.

DRS	Município	Nome da Unidade	Número da Emenda Parlamentar	Objeto	Valor Solicitado	Contrapartida (se houver)
São José do Rio Preto	Itajobi	Hospital São José	31600005	Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde	250.290,00	-

Leia-se:
 13. Emenda Parlamentar Federal.

DRS	Município	Nome da Unidade	Número da Emenda Parlamentar	Objeto	Valor Solicitado	Contrapartida (se houver)
São José do Rio Preto	Itajobi	Hospital São José	31600005	Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde	250.000,00	-

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

INSTITUTO DE SAÚDE

Despacho do Diretor Técnico do Departamento de Saúde, de 5-7-2017
 Processo: 001.0704.000.042/2017
 Interessado: Instituto de Saúde
 Assunto: Aquisição de Material de Consumo (Escritório).
 Diante do Parecer do Responsável pelo Convite e a vista dos elementos que constam dos autos homologo o Convite Eletrônico 090180000012017C00035, de Aquisição de Material de Consumo (Escritório), nos termos do inciso X do artigo 4º do Regulamento Anexo ao Decreto 61.363/2015, ficando os itens adjudicados às empresas conforme segue:
 Itens 01, 17, 25,26 e 27: Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda.
 Itens 02, 03 e 04: Matias Comercial Produtos e Serviços Eireli-Me.
 Itens 05, 06, 14, 15, 16, 21,22 e 24: Sua Lista Com.eletron de Material Escolar.
 Itens 07, 08, 10, 11, 12, 13, 18, 20,23 e 28: Slim Suprimentos Ltda Epp.
 Item 09: Lapsel Comercial Atacadista Eireli-Me.
 Itens 19 e 29: Mixpel Distribuidora-Eireli.
 Item 30: Papas Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria do Coordenador, de 6-7-2017
Classificando, o(s) Cargo(s) Vago(s) do SQC-I, na seguinte conformidade:
 Classe Ex-Ocupante Motivo Vacância Sub-Quadro R G Dg D O E
 Proc./Ofício
 A partir de: 19-04-2017
 Da UA: Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia
 UD: Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia
 UO: Coordenadoria de Serviços de Saúde
 Para a(o): Banco de Cargos Vagos
 Da UA: Coordenadoria de Recursos Humanos
 UD: Coordenadoria de Recursos Humanos
 UO: Administração Superior da Secretaria e da Sede
 1 Encarregado I Sergio Antonio da Rocha Aposentadoria
 SQC - I 1225494 - SP 27-05-1982
 001.0008.000.518/2017

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Termo Aditivo
 Processo: 001/0001/002.528/2014
 Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração
 Contratada: Servtec Instalações e Manutenção Ltda.
 CNPJ: 05.208.211/0001-38
 Objeto: Retificação do endereço da Contratada, passando de Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1025/1215 – São Paulo/SP para Rua Coral, 104 – sala 3 – São Bernardo do Campo/SP, conforme 28ª Alteração Contratual registrada na Jucesp sob 0.043.540/17-0 e Prorrogação de prazo do contrato referente à prestação de serviços de manutenção predial de hospitais Módulo Centro I, por 12 meses, a partir de 06-07-2017 com término em 05-07-2018.
 Valor total do contrato: R\$ 7.874.874,24, na base mensal de R\$ 656.239,52, sendo para 2017 o valor de R\$ 3.828.063,87 e para 2018, o valor de R\$ 4.046.810,37.
 As despesas correrão por conta do Programa de Trabalho 10.302.0930.4850.000 – Natureza da Despesa 339039 - Unidade Gestora 090102.
 Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente termo.
 Data da Assinatura: 04-07-2017

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

Despacho do Coordenador, de 6-7-2017
 Ante o pedido encaminhado por Fábio Junior Marques, RG 26.798.774-2SSP/SP, CPF 305.498.238-67, autorizo vistas e extração de cópias dos presentes autos 001.0700.000.534/2015, devendo para tanto, ser recolhido o valor de R\$ 0,08 (oito centavos) por folha em caso de extração de cópias reprográficas, a ser pago via Dare código, 810-2, nos termos da Resolução SS – 50 de 9 de março de 2010.

INSTITUTO ADOLFO LUTZ

Despacho do Diretor Técnico do Departamento de Saúde, de 29-6-2017
 À vista dos elementos contidos no Processo - 001.0701.000505/2017, promovido para contratação para ser

9. Na subdivisão do segmento usuário, as Entidades de Defesa do Consumidor, só poderão concorrer caso não tenham vínculo econômico com governo.
 10. Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários (sociedade civil), é vedada a escolha de representante dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica e comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos do Conselho”, conforme Art. 68 do Código de Saúde do Estado de São Paulo. Não podem participar dos Conselhos de Saúde como usuários, Pessoas vinculadas ao Governo: Prefeito, Secretários, Cargos em Comissão, funcionários públicos e seus parentes; Pessoas vinculadas aos prestadores; Presidente, membros da Diretoria e Conselhos ou qualquer representante ou indicado e seus parentes de toda e qualquer entidade conveniada/contratada com a prefeitura e seus empregados;
 11. São considerados como pertencentes ao segmento gestor/prestador de serviços de saúde, os profissionais com cargo de direção ou confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, estando impedidos de representar os segmentos Usuário ou Trabalhador. (Inciso VI, da Terceira Diretriz, Resolução CNS 453/2012).
 12. Os Conselhos de Saúde são Instituições do Poder Executivo, nesse sentido, para garantir a independência entre Poderes, identificada na Carta Magna, é vedada a participação de membros eleitos e/ou do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como Conselheiros de Saúde.

viço de alimentação – coffee break, tendo em vista a publicação da Ata de Registro de Preços - 09/2017 anexada aos autos, na condição de órgão participante, autorizo a despesa e respectivo empenhamento para o referido serviço, atribuído à empresa Melhor Sabor Serviço de Catering Ltda Me, CNPJ 16.640.808.0001/73, no valor total de R\$ 402,00, em conformidade com o Inciso II do Artigo 15 da Lei Federal - 8.666/1993 e alterações posteriores, Artigo 11 da Lei Federal - 10.520/2002 e Decreto - 47.945/2003.

INSTITUTO PASTEUR

Comunicado
 Comunico ao(s) fornecedor (es) abaixo que se encontra(m) disponível (is) para a retirada(s) a(s) Nota(s) de Empenho em epígrafe, na Seção de Material deste Instituto, sito à Avenida Paulista, 393 – Cerqueira Cesar – SP. O prazo para a retirada do(s) mesmo(s) é de 3 dias, conforme previsto na Lei - 8.666/93 e suas atualizações, após este prazo já contarão o prazo de entrega e as sanções cabíveis por atraso. Mais informações poderão ser prestadas pela Seção de Material e Patrimônio, pelo telefone: (11) 3145-3153/62 e pelo email mpatrimonio@pasteur.saude.sp.gov.br.
 Processo: 001.0703-000.147/2017 – Convite Bec: 027/2017 0901790000120170C00102
 2017NE00198 - Boaze Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - EPP
 Aquisição de sabonete líquido

CENTRO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PROFESSOR ALEXANDRE VRANJAC

CENTRO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO Núcleo de Suprimentos e Gestão de Contratos

Despacho do Diretor do CVE, de 6-7-2017
 Processo: 001.0739.000.435/2016
 Assunto: Aquisição de material de informática – diversos
 Versa o presente processo sobre Aquisição de Material de Informática – Diversos, realizado através de procedimento licitatório na modalidade Convite, nos termos do Artigo 22, Inciso III e § 3º, da Lei Federal 8.666/93, de 21-06-1993 e Art. 22, Inciso III, da Lei Estadual 6.544, de 22-11-1989. Diante das informações que me antecederam, à vista do no Laudo Técnico 047/171 da empresa Lexmark Internacional do Brasil, que constatou a falsificação/adulteração da amostra analisada, enseja à Administração a aplicação de multa após constatar o atraso injustificado na entrega do material por parte da empresa e inexecução total do contrato, em conformidade os artigos 86 e 87, incisos I e II da Lei Federal - 8.666, de 21-6-1993, os artigos 80, 81 e 88, incisos I e II da Lei Estadual - 6.544, de 22-11-1989 e o artigo 7º da Lei Federal - 10.520, de 17-7-2002, obedecerá as normas estabelecidas na presente Resolução Resolução SS – 92 de 10/11/16, à razão de 0,4% ao dia para os casos de atraso acima de 30 (trinta) dias, totalizando R\$ 721,60 e à razão de 30% sobre o valor da Nota de Empenho 2016NE00416, referente ao material acima citado, totalizando R\$ 1.230,00, perfazendo um total de R\$ 1.951,60. Isto posto, encaminhe-se Ofício à empresa João Guilherme Gondim Ferreira, com retorno de documento comprobatório de recebimento, e posterior inclusão do mesmo no processo, ficando concedido o prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento, para apresentação de defesa prévia, que deverá ser devidamente protocolada no Centro de Vigilância Epidemiológica, sito à Av. Dr. Arnaldo, 351 - 6º Andar – Sala 617 – Cerqueira César - CEP 01246-000 - São Paulo/SP, ficando desde já franqueada vista aos autos.

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Comunicado CVS - 32 GT Medicamentos DITEP, de 6-7-2017
 Assunto: - Proibição da distribuição, comércio e recolhimento do produto Cloridrato de Amitriptilina, Marca: Teuto, Lote 2444907, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A.
 A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde, face ao que consta no SIAP 049201/2016–CVS, referente ao Laudo de Análise Fiscal de Amostra Única 2672.1P.0/2016 e Ata 001/17, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, com resultado insatisfatório em relação ao ensaio de Descrição da Amostra (presença de mancha escura) e ao ensaio de aspecto (presença de mancha escura e pontos escuros) para o produto Cloridrato de Amitriptilina 25 mg, Marca Teuto, Lote 2444907, validade 08/2018, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A, situado à VP7-D – Módulo 11 – Quadra 13 – DAIA – Anápolis/GO.
 Determina:
 - aos estabelecimentos que compõem a cadeia de comércio das unidades do lote do produto acima especificado, a proibição da distribuição e comércio com a segregação das mesmas;